



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1035, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Mangaratiba, relativos a impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Parágrafo Único – O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao REFIS, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º - A adesão poderá ser formalizada até a data de 31 de julho de 2017, prazo que poderá ser prorrogado por períodos a serem definidos através de atos do Poder Executivo.

§ 2º - A prorrogação do prazo de adesão previsto no parágrafo acima não implica, de qualquer modo, alteração do limite temporal previsto no artigo 1º.

§ 3º - O sujeito passivo deverá, quando da opção, relacionar todos os débitos tributários, inclusive não confessados ou autuados.

§ 4º - Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na adesão, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS, e poderão sofrer descontos de multa moratória, honorários e juros moratórios, na norma disposta nesta lei.

§ 5º - A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas

Rubi
04/07/17
8 mat. 035



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

moratórias, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 6º - Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento:

I – de 1 (uma) a 4 (quatro) parcelas – desconto de 80 % (oitenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver;

II – de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas – desconto de 60 % (sessenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver;

III – de 13 (treze) a 20 (vinte) parcelas – desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver;

IV – de 21 (vinte e uma) a 28 (vinte e oito) parcelas – desconto de 30% (trinta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver;

V – de 29 (vinte e nove) a 36 (trinta e seis) parcelas – desconto de 10% (dez por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver;

§ 7º - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, nas hipóteses previstas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da adesão feita pela pessoa jurídica concedida.

Art. 3º - O débito consolidado na forma desta Lei:

I – terá o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitas, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IGP-M ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:

a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas;

b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

Parágrafo Único – Constatada pela Administração a falta de condição econômica do sujeito passivo, fica autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a calcular as parcelas fixas levando em consideração sua capacidade econômica, fixada a parcela mínima em R\$ 20,00 (Vinte Reais) e calculada a quantidade de prestações a partir desse valor mínimo.

Art. 4º - A adesão ao REFIS sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por adesão do contribuinte;

III – pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º – Será requerida a suspensão temporária da execução fiscal de cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei e, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor, na forma desta Lei, deverá ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos.

§ 2º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso III deste artigo;

Art. 5º - A opção pelo REFIS:

I – exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;

II – implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores.

Art. 6º - O sujeito passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4º;

II – constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III – declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

IV – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Da decisão que excluir o optante do REFIS caberá recurso para o Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

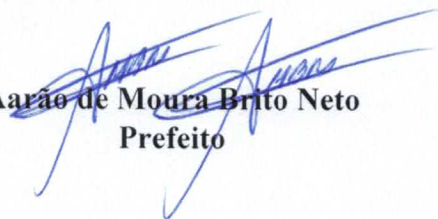
Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 7º - Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 29 de junho de 2017.


Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito